**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 14/2018, de 12.07.2018, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e dá outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 14/2018, de autoria do Poder Executivo, que “*Institui a Política Municipal de Turismo e dá outras providências*”.

Segundo consta, o município de Claudio pretende instituir a política municipal de turismo e a criação do fundo municipal de turismo, visando as suas regulamentações e atribuições, com o objetivo de fomentar o setor turistico do municipio.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A instituição e consequente normatização de Política Municipal de Turismo vem ao encontro à Lei Federal nº 11.771/2008, que regulamenta o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal, que estabelece a Política Nacional de Turismo.

Compreende­-se como política municipal de turismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico do Município, preservando-­se suas riquezas naturais.

A maior parte do municípios brasileiros não dispensam ao turismo a atenção que ele merece. A par da sua importância como instrumento de presenrvação e fomento do patrimônio histórico, artistico e cultural dos povos, uma bem planejada política voltada ao turismo pode render excelentes dividendos ao municipio que auxiliarão o equilibrio orçamentário e reverterão em investimentos públicos e sociais, como geração de empregos.

Quando se faz menção à implantação de uma política bem planejada, não se olvide, contudo, que a execução e tal política deve se dar inteiramente marcada pela sustentabilidade, ou seja, pela preservação dos recursos naturais e ambientais. Daí a importância de uma regulamentação municipal, já que inexiste atualmente planejamento para ações de turismo local, ainda que se reconheça a grandeza do potencial turístico.

Logo, o projeto não oferece obstáculo quanto ao seu aspecto legal e constitucional, uma vez que a proposta se insere no campo do interesse especial do município, visando normatizar a política voltada ao desenvolvimento do turismo local.

Isto posto e considerando que a Lei Orgânica do Município que dispõe que a política urbana a ser executada pelo Poder Executivo deve ter como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, entendemos que o projeto merece a acolhida favorável por parte dos membros, podendo, no entanto, ser aprimorado no transcorrer de sua discussão nesta Casa.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, atende à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.14/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 13 de agosto de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**